



**FUNSERV**

229  
A.  
*[Signature]*

**Fundação da Seguridade  
Social dos Servidores  
Públicos Municipais  
de Sorocaba**

**Processo nº 088/2017**

**Llicitação: Contratação de Serviços Médicos periciais para análise de processos administrativos e judiciais de aposentadoria especial**

**À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA FUNSERV:**

Cuida-se de recurso formulado pela empresa licitante Medserv Bauru Serviços e Assistência Médica LTDA-ME. referente ao pregão presencial nº 007/2017 onde a mesma alega que a empresa declarada vencedora (Silvia Matilde Correa Paschoal) não cumpriu as alíneas "c", "d" e "e" do item 7.2 do edital (documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista).

Aduz que a certidão relativa a tributos federais e municipais apresentados pela empresa vencedora trata-se de certidão positiva simples que apenas menciona a existência de débito, tal não poderia ter sido aceito pela pregoeira por se tratar de ato vinculado ao instrumento convocatório, deveria a mesma ser inabilitada, afirma. Narra que a aceitação de tal documento viola o princípio da isonomia criando uma desigualdade injustificada.

Defende, ainda, que na própria ata do certame, a fls. 09, consta que a empresa vencedora não apresentou em momento oportuno o Certificado de Regularidade do FGTS, motivo pelo qual não cumpriu requisito legal. Cita jurisprudência sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade da aplicação do item 7.7.4 de inabilitar a vencedora. Requer, por fim, o recebimento do recurso e a Inabilitação da empresa Silvia Matilde Correa Paschoal.

*[Signature]*

Intimadas as partes sobre o Recurso e possibilidade de apresentação de contrarrazões, a fls.224 e seguintes a empresa Silvia Matilde Correa Paschoal defende que não merece prosperar o recurso interposto pela empresa recorrente, pois segundo previsão constante no item 7.7.2. e Lei Complementar nº123/2006, é possível a microempresa e empresa de pequeno porte a regularização de documentação irregular em 05 dias, o que a mesma afirma ter cumprido. Narra não se tratar de modificar o instrumento convocatório, mas sim cumprimento de regras previstas em lei e edital. Sustenta que com relação ao certificado de regularidade do FGTS não possui empregados e, portanto, conforme documento apresentado se quer possuía cadastro junto à Caixa Econômica Federal a este respeito. Assim, requer seja negado provimento ao Recurso interposto.

A fls. 219/220/221 em 23/01/2018 e a fls.222/223 em 24/01/2018 a empresa vencedora apresentou Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos relativos a tributos federais, certidão negativa de débitos municipais e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF. Tais juntadas declaradas tempestivas pelo Setor competente (fls.228).

É o relato.

O Recurso interposto não merece acolhimento, s.m.j., senão vejamos:

**1- Possibilidade de regularização de documentação-  
artigo 42 e 43, da Lei Complementar nº123/06 e itens 7.7.1 e 7.7.2 do edital**

Segundo se observa no item 7.7.1 e 7.7.2 do edital (fls. 58) as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação para a habilitação prevista no instrumento mesmo que

apresente alguma restrição sendo oportunizado a estas o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização, pagamento ou parcelamento, observe-se:

7.7.1. Nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06, as MEs e EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida no item 7, mesmo que esta apresente alguma restrição com relação à regularidade fiscal;

7.7.2. Havendo alguma restrição com relação à regularidade fiscal, será assegurado às MEs e EPPs o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada da licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (grifo nosso)

Tal conta com idêntica previsão na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente

for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifos nossos)

Nota-se que no momento da habilitação, a empresa Silvia Matilde apresentou certidão positiva de débitos municipais (fls. 163), certidão de débitos relativos União sem informações (fls. 171) e documento expedido pela Caixa econômica federal sobre a situação de regularidade do empregador com a informação de que o CNPJ não possuia cadastro (fls. 172). A fls. 166 há declaração de que a empresa não possui funcionários.

Nota-se que as restrições dos documentos apresentados na habilitação foram supridas, pois observado o prazo do artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e item 7.7.2 pela empresa Silvia Matilde, pois a mesma apresentou tempestivamente (fls.228) certidão positiva com efeitos negativos dos débitos relativos aos tributos federais (fls.220), certidão negativa de tributos municipais (fls.221) e certificado de regularidade do FGTS (fls. 223). Vislumbra-se, portanto, que a mesma atendeu os requisitos previstos no edital item 7.2 “C”, “D”, “E”.

Não há que prevalecer a tese da empresa Recorrente de que tais documentos não foram apresentados na habilitação e, portanto, a mesma deveria ser inabilitada, pois existe previsão legal e em edital sobre a possibilidade de regularização da documentação em 5 (cinco) dias, prevendo, ainda, o artigo 42, da Lei Complementar nº123/2006 que os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhistas para microempresa e empresa de pequeno porte somente serão devidas no momento da assinatura do contrato. Destarte, considerando que a empresa vencedora apresentou corretamente os

documentos indagados no recurso, não devem prosperar, s.m.j., as alegações da Recorrente vez que aquela atendeu o instrumento convocatório.

## 2 - Princípio da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade

A licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidade precípua garantir a observância de todos os princípios constitucionais e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria Lei estabelece como possíveis.

Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa na presente licitação foi a proposta da licitante **SILVIA MATILDE CORREA PASCOAL** que demonstrou estar devidamente adequada, sendo sua proposta de menor preço entre as previamente classificadas.

Assim, inabilitar a empresa vencedora que não possua vedações legais não contempla os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. Deve a administração ao analisar as propostas atuar com proporcionalidade e razoabilidade visando a atender os objetivos licitatórios. No vertente caso, utilizando-se de tais princípios vislumbra-se que a medida adotada pela pregoeira atingiu a finalidade proposta de apurar e habilitar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro das regras previstas no edital que possibilitavam a apresentação dos documentos fiscais dentro do prazo legal e previsto em edital.



Outrossim, não seria razoável a inabilitação da empresa por ausência de documentos sendo que a mesma os apresentou, embora com restrição, autorizando as regras impostas a possibilidade de regularização dos mesmos. Observa-se que a empresa vencedora tempestivamente apresentou a documentação com a correção adequada, motivo pelo qual não é razoável e tampouco proporcional sua inabilitação. Aliás, como já mencionado, sua proposta foi a mais vantajosa sendo a mais econômica para esta Administração Pública. Assim, na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Ainda, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

### **3-CRF- objetivo de tal documento**

A recorrente, aduz, ainda, que o Certificado de Regularidade do FGTS não foi apresentado o que macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, em seus atos a Administração deve pautar sua atuação dentro das regras previstas no edital bem como com razoabilidade e proporcionalidade.

Em primeiro lugar nota-se que fora apresentada pela empresa vencedora a fls. 172 documento oficial da Caixa econômica federal informando que a mesma não possuía cadastros bem como declaração a fls. 166 de que a mesma não possui funcionários. Nota-se a fls. 169/170 declaração de contribuições a recolher de previdência social zerada que corrobora com a informação de que a empresa não possui funcionários.

Destarte, vislumbra-se que o objetivo do documento de Regularidade FGTS refere-se a apurar se o empregador recolhe adequadamente o FGTS de seus empregados. Logo se a empresa

comprovadamente não possui aqueles não há que se inabilitar o licitante em virtude da ausência daquele documento. Ademais, como já explicado acima, mesmo que vencida esta tese é possível que a mesma regularizasse sua situação após a habilitação de acordo com a regra prevista em edital e artigo 42 e 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 (o que a mesma realizou oportunamente).

Observe-se a definição da declaração CRF disponibilizado no site da Caixa Econômica Federal (<https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCfSDuvidasMaisFrequentes.asp#PER001>):

**O que é o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF? ☺**

O CRF é o único documento que comprova a regularidade do empregador perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo emitido exclusivamente pela CAIXA.

**Quem pode obter o CRF? ☺**

Os empregadores cadastrados no sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição efetuada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS - CEI, desde que estejam regulares perante o Fundo de Garantia.

Nota-se que possui este documento os empregadores cadastrados no sistema FGTS e considerando que conforme restou constatado pelos documentos citados que a empresa vencedora não possui empregados não se mostra razoável e proporcional inabilitar a empresa por ausência deste documento, ressaltando, ainda, que a mesma apresentou no momento da abertura dos envelopes documento oficial da caixa demonstrando que se quer possuía cadastro para o fim almejado.

**4-Posicionamento dos Tribunais referente ao Rigorismo excessivo**

Com efeito, a inabilitação da empresa sem a análise real de sua situação, pelo acima exposto, ensejaria excessivo rigorismo o que não



contemplaria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não se revela este o intuito legal, já se posicionando neste sentido o C. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.  
DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido.

(REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

No mesmo sentido o C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DESEGURANÇA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA LOTES PRÉ- QUALIFICAÇÃO DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA INABILITAÇÃO INADMISSIBILIDADE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENÇA SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O mandado de

segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF).2. Licitação. Consórcio que manifesta preferência em relação a certos lotes do certame. Inabilitação para os demais lotes. Ilegalidade. Sem expressa previsão no edital não pode a manifestação de preferência por um ou mais lotes ser tomada como desistência ou renúncia em relação aos demais lotes do certame. Ato que implica excessivo formalismo e prejudica a escolha da melhor proposta, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e recurso desprovido. (Processo nº 1019342-30.2014.8.26.0602, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2014) (grifo nosso)

Assim, considerando que o rigorismo excessivo prejudica a escolha da melhor proposta pela Administração Pública, correta fora a atuação da pregoeira de habilitar a empresa lhe possibilitando prazo para regularizar os documentos necessários.

#### **5- Recente decisão do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em situação análoga**

Por derradeiro, situação análoga ocorreu com o SAAE Sorocaba, porém, de maneira inversa: a Autarquia inabilitou a empresa então vencedora pelo fato da mesma não ter apresentado certidão do INSS, mas apenas documento extraído da internet. Neste caso o C. Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acolheu o pedido da empresa inabilitada por entender que a atitude adotada fora com excessivo formalismo, bem como deveria ter sido possibilitado a empresa prazo previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a regularização de documentos. Observe-se trechos da decisão (que segue na íntegra anexa):



No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização entendeu ter ocorrido excesso de rigorismo na literalidade do subitem 13.1.2.g do Edital, em detrimento da eficácia do disposto no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006: *"Isto porque, a nosso sentir, o documento apresentado pela denunciante aponta a ocorrência de débito junto ao erário federal (evento 1.6 – fls. 1/3), independente da nomenclatura constante do documento apresentado, o que por si só deflagraria a concessão de prazo (5 dias úteis) para regularização da pendência fiscal, nos termos da legislação colacionada"*. Ao final, a UR-9 opinou pela improcedência da representação, pois, apesar de não haver indícios de cumprimento da LC nº 123/2006, não houve prejuízo ao erário da autarquia, sem embargo de advertência ao SAAE de Sorocaba no sentido da observância à legislação mencionada (evento 25).

Diante disto, concluiu o ilustre *Parquet* pela procedência da Representação asseverando que a Lei Complementar nº 123/2006 é específica e deve prevalecer sobre a geral (Lei nº 8.666/1993) motivo pelo qual deveria ter sido oportunizado a empresa inabilitada regularizar seus documentos em 5 dias, analise-se as conclusões:

Ante o exposto, verificada a adequação da instrução processual, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, o Ministério Públco de Contas do Estado de São Paulo, na condição de fiscal da lei, opina, de acordo com as conclusões da doura ATJ, pela procedência da Representação, em razão da inobservância ao artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006<sup>2</sup> (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), uma vez que lei especial (LC nº 123/06) prevalece sobre lei geral (Lei nº 8.666/93), pugnando, pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

Assim, inabilitar a empresa vencedora neste procedimento licitatório não contemplaria entendimento adotado pelo C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## 6- Considerações finais

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 8666/1993 c.c. Lei Complementar nº 123/2006, jurisprudências e princípios legais e constitucionais, opino seja **IMPROVIDO** o recurso protocolado pela empresa Medserv Bauru Serviços e Assistência Médica LTDA-ME homologando-se a licitação com a empresa vencedora.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

  
**AIRLENE DE SOUZA ELIAS**  
Procuradora- OAB/SP n.326.972



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

200

Processo nº 3766.989.14-9

Senhor Assessor Procurador Chefe:

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Daniel Ferreira da Silva - ME, contra o julgamento do Pregão Presencial nº 15/2014, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Sorocaba, objetivando a contratação de prestação de serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas.

Alega a representante que inobstante ter se sagrado vencedora na etapa de lances do certame, veio a ser desclassificada por não ter atendido o item 13.1.2 "d" do Edital - prova de regularidade fiscal junto ao INSS -, apesar de ter apresentado documentação pertinente.

Esclarece, a propósito, que "apresentou documento expedido pelo INSS, via internet, demonstrando que a empresa solicitou parcelamento de sua dívida perante

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR DEVANI MATTIOLI SAMPAIO Sistema-e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura eliou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>. link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6NCL-OSTY-4TQH-7VDA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/11

o respectivo órgão e aguardava apenas a homologação para que efetuasse a quitação da 1ª parcela do referido débito".

As justificativas produzidas pela Chefe do Setor de Licitação e Contratos (evento 25) são no sentido de que ao ser analisada a documentação da empresa vencedora - Daniel Ferreira da Silva - ME foi constatado que esta apresentou apenas um Pedido de Certidão Negativa de Débito, emitido pela internet, no qual a Receita Federal informava a impossibilidade da emissão da certidão em razão da existência de pendências no sistemas da RFB e/ou PGFN e que após a regularização destas, um novo pedido poderia ser feito para a obtenção da certidão.

Assim, sendo apurado que a empresa, por exigência do subitem 13.1.2 - letra "g1" deveria ter apresentado toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresentasse alguma restrição, mas não o fez, a Pregoeira e equipe de apoio a inabilitou.

Entretanto, o teor do subitem mencionado, letra "g2" menciona o seguinte, "in verbis": "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 04 (quatro) dias úteis, a contar da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério desta Autarquia, para a regularização da documentação, pagamento ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR DEVANI MATTIOLI SAMPAIO Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6NCL-OSTY-4TOH-7VDA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

242  
242

parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

A propósito da questão, o parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014) assim determina: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Do exposto, entendo que as justificativas produzidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba não podem ser acolhidos, eis que em desacordo com as determinações contidas na Lei da Microempresa, razão pela qual concluo como procedente a presente Representação.

À apreciação de V. Senhoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR DEVANI MATTIOLI SAMPAIO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica ver o arquivo original  
acesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br>. Link Válidar documento digital e informe o código do documento: 6HCL-OSTY4TQH-7VDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ, em 22 de janeiro de 2015.

Devani Mattioli Sampaio

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DEVANI MATTIOLI SAMPAIO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura elou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/lnk>. Validar documento digital e informe o código do documento: 6NCL-0STY4TOH-7VDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º Procuradoria

0478  
eTC-3766/989/14-9

**Processo:** 3766.989.14-9  
**Representante:** Daniel Ferreira da Silva ME.  
**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba  
**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 15/2014, promovido pelo SAAE Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO Sistema e-TCE/SP Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: WJQD-815P-66QN-HVZ5

Excelentíssimo Senhor Auditor,

Trata-se de Representação formulada pela empresa Daniel Ferreira da Silva ME. perante esta Egrégia Corte de Contas em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 15/2014, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas.

Em síntese, a representante aduz que, embora tenha se sagrado vencedora na etapa de lances do certame, foi desclassificada por não ter atendido ao subitem 13.1.2.d do Edital<sup>1</sup> (prova de regularidade fiscal junto ao INSS). Esclarece que "apresentou documento expedido pelo INSS, via internet, demonstrando que a empresa solicitou parcelamento de sua dívida perante o respectivo órgão e aguardava apenas a homologação para que efetuasse a quitação da 1ª parcela do referido débito".

<sup>1</sup> 13.1.2. – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (art. 29 da LEI):

(...)

d) Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito ou CPD – EN – Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP 01017-906

FAX: 3292-4302 INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º Procuradoria

eTC-3766/989/14-9

A teor do subitem 13.1.2.g do Edital, *in verbis*:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 04 (quatro) dias úteis, a contar da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério desta Autarquia, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização entendeu ter ocorrido excesso de rigorismo na literalidade do subitem 13.1.2.g do Edital, em detrimento da eficácia do disposto no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006: "Isto porque, a nosso sentir, o documento apresentado pela denunciante aponta a ocorrência de débito junto ao erário federal (evento 1.6 – fls. 1/3), independente da nomenclatura constante do documento apresentado, o que por si só deflagraria a concessão de prazo (5 dias úteis) para regularização da pendência fiscal, nos termos da legislação colacionada". Ao final, a UR-9 opinou pela improcedência da representação, pois, apesar de não haver indícios de cumprimento da LC nº 123/2006, não houve prejuízo ao erário da autarquia, sem embargo de advertência ao SAAE de Sorocaba no sentido da observância à legislação mencionada (evento 25).

Instada a se manifestar, dnota ATJ considerou que as justificativas apresentadas pela autarquia não podem ser acolhidas eis que em desacordo com as determinações contidas na Lei da Microempresa, razão pela qual conclui como procedente a presente representação (eventos 35 e 56).

Na sequência os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas na qualidade de *custos legis*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura efetuou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: WUQD-815P-66QM-HVZ5

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 316 - Centro - SP - CEP 01017-906

FAX: 3292-4300

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria

eTC-3706/989/14-9

2198

Preliminarmente, cabe destacar não somente a legitimidade do Representante, mas também a propositura tempestiva e oportuna da Representação perante este competente Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade nos termos do Regimento Interno do TCESP.

Ante o exposto, verificada a adequação da instrução processual, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, o Ministério Pùblico de Contas do Estado de São Paulo, na condição de fiscal da lei, opina, de acordo com as conclusões da dota ATJ, pela procedência da Representação, em razão da inobservância ao artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006<sup>2</sup> (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), uma vez que lei especial (LC nº 123/06) prevalece sobre lei geral (Lei nº 8.666/93), pugnando, pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

RAFAEL ANTONIO BALDO  
Procurador do Ministério Pùblico de Contas

/KLP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: WUQD-815P-66ON-HVZ5

<sup>2</sup> "Art.43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.  
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

FAX: 3292-4302

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



7

SCLP

Acho a manifestação  
do setor judicial, indefensos  
o recesso da empresa Medserv  
Brasileira e Amistade Mídias  
Alto - me.

Ciente à parte.

Promigre a licença.

  
02/02/18.

Silvana Maria S.D. Chinelatto  
Presidente FUNSERV